



CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

ESTADO DA BAHIA - 16.444.846/0001 - 50

JUSTIFICATIVA

INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO Nº 003/2025

Processo Administrativo nº 032/2025

Do: Agente de contratação e equipe de apoio.

Ao Exmº Sr. Edson Cardoso dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Sobradinho-Ba

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Referência: Contratação de empresa para a prestação de serviço de capacitação no Curso Presencial de Elaboração de Plano de Contratação Anual – PCA no exercício de 2025 e 2026, (In Company), com base no Decreto Federal nº 10.947/22 e Lei Federal nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), visando atender às necessidades da Câmara Municipal de Sobradinho-BA.

O Gabinete, encaminhou toda a documentação necessária e solicitou, através de Documento de Formalização de Demanda – DFD nº 032/2025 datado de 06/10/2025, para a contratação de empresa para a prestação de serviço de capacitação Curso Presencial de Elaboração de Plano de Contratação Anual – PCA no exercício de 2025 e 2026, (In Company), visando atendendo assim as necessidades da Câmara Municipal de Sobradinho-Ba.

Na solicitação foi apresenta todas as justificativas da necessidade da contratação e vale salientar que o curso será realizado na sede da contratante, sendo assim a contratação mais vantajoso à Administração, trazendo uma economia significativa aos cofres públicos. Fez acompanhar a sua solicitação toda a documentação da empresa, bem como, sua notoriedade como prestador de serviço de capacitação no curso pretendido, como também apresentou em seu termo de referência, este necessário à formalização do ajuste, justificativa do interesse público e ainda todos os documentos de regularidade fiscal e trabalhista da empresa, dentre outros.

O diretor presidente aprovou, o Termo de Referência apresentado e determinou a tomada de providências para a contratação direta da empresa, com o encaminhamento do Termo Referencial a ser firmado junto à empresa **HC ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA E PRIVADA LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.974.955/0001-03, com sede Logradouro, Rua 8, 27, Quadra S07 Vila São Joaquim, Centro, Sobradinho-BA, CEP.: 48925-000.**

A empresa encaminhou a proposta, para o Curso Presencial de Elaboração de Plano de Contratação Anual – PCA no exercício de 2025 e 2026, (In Company), com base no Decreto Federal nº 10.947/22 e Lei Federal nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

ESTADO DA BAHIA - 16.444.846/0001 - 50

Administrativos), com base em um valor fixo correspondente ao praticado no mercado, que é de R\$ 12.690,00 (doze mil e seiscentos e noventa reais), comprovado nos autos que o valor é o mesmo praticado com outros órgãos públicos conforme documentação apensada nos autos, o agente de contratação e equipe de apoio diante destas informações apresenta a seguinte Justificativa, embasada no **Art. 74, inciso III, f, da Lei nº 14.133/2021**.

I - JUSTIFICATIVA

A licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública compra, vende, loca, contrata empresas prestadoras de serviços, através da escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público, bem como às suas conveniências e necessidades. Existem, todavia, casos em que esse procedimento licitatório poderá ser dispensável, dispensado ou até mesmo ***inexigido***, dependendo da situação concreta apresentada para análise.

Os casos de inexigibilidade do certame licitatório vêm disciplinados no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, com suas alterações. A hipótese trazida pelo **art. 74, inciso III, f**, do mesmo diploma legal prevê a inexigibilidade de licitação quando for impossível estabelecer a competição, onde que para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A inexigibilidade de licitação diz respeito às hipóteses em que a competição é inviável, ou seja, quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração. Tais hipóteses estão arroladas, exemplificativamente, no art. 74 da Lei 14.133/2021.

A própria redação desse artigo traz implícita a possibilidade de ampliação. Assim, outras suposições que não estão descritas no artigo poderão ocorrer quando comprovadamente se estiver diante de situação que cause a impossibilidade de competição, quer pela particularidade do objeto pretendido pela Administração, quer pela particularidade do contratado a fornecer o bem ou prestar o serviço.

Para os serviços pretendidos existe apenas uma única empresa cujo o curso contempla com características e conteúdo programático específicos e únicos, a notoriedade da empresa e as qualificações especializados dos seu ministrador, e ainda que o curso será ministrado da sede da Câmara Municipal de Sobradinho-Ba, sendo mais vantajoso à administração, conforme documentos acostados aos autos o que nos leva a intenção de instruir o processo de Inexigibilidade de Licitação, o qual, após parecer jurídico, que assim venha entender, para a contratação da empresa acima descrita.

Justifica-se a presente solicitação tendo em vista que a Câmara Municipal de Sobradinho-Ba, no seu plano plurianual traz como ação a capacitação e treinamento dos seus servidores sendo que tal capacitação vai propiciar o êxito nas atividades finalísticas do órgão acima citado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

ESTADO DA BAHIA - 16.444.846/0001 - 50

II - RAZÃO DA ESCOLHA DA PESSOA JURÍDICA:

Por se tratar de **uma empresa com notório curriculum, sendo o Curso Presencial de Elaboração de Plano de Contratação Anual – PCA no exercício de 2025 e 2026, (In Company)**, conforme documentação de apresentada e inclusive de regularidade fiscal e dentro dos parâmetros da Lei 14.133/2021 (anexa aos autos).

Prestados estes primeiros esclarecimentos sobre o enquadramento ao amparo do **inciso III, f, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021**, passamos, a seguir, à análise dos demais requisitos necessários a legitimação da contratação. O pleito está devidamente aprovado pela autoridade competente para autorizar a contratação.

Há a indicação da existência de recursos orçamentários necessários à garantia do pagamento das obrigações decorrentes da contratação que se pretende levar a efeito, conforme determina o art. 150 da Lei nº 14.133/2021.

Como é bem de ver, dispõe, com efeito, o parágrafo único do art. 72, VI e VII da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

VII - justificativa do preço;”

Delimitados os fundamentos da escolha, foi selecionada a empresa **HC ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA E PRIVADA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **47.974.955/0001-03**, com sede na Rua 8, nº 27, Quadra S07-Vila São Joaquim, Centro, Sobradinho-BA, CEP.: 48925-000, que encaminhou a proposta, para a prestação de serviço de capacitação, com base em um valor fixo correspondente ao total de **R\$ 12.690,00 (doze mil e seiscentos e noventa reais)**, referente um curso, com até 6 participações, e ainda comprovada a compatibilidade dos valores praticados a outros órgãos públicos.

III - RAZÃO DO VALOR:

O valor do serviço de capacitação no **Curso Presencial de Elaboração de Plano de Contratação Anual – PCA no exercício de 2025 e 2026, (In Company)**, enquadram-se nos parâmetros dos preços praticados no mercado do referido curso do objeto desta contratação.

IV – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

ESTADO DA BAHIA - 16.444.846/0001 - 50

Pelo aduzido, **DECLARAMOS** tratar-se de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** a aludida aquisição, prevista no Art. 74, inciso III, f, da Lei nº. 14.133/2021, vez que a competição se revela inviável, vejamos “*in verbis*”

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI, preconiza como regra fundamental na gestão pública o **Princípio de Dever Geral de Licitar**, vinculando a realização de prévio torneio licitatório como pressuposto de validade na celebração de contratos de compras, obras, serviços e alienações no âmbito dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, alcançando os três Poderes e todas as esferas de Governo.

Tal princípio cumpre tripla função sob a ótica constitucional, a saber:

- a) garantir livre e democrático acesso aos negócios governamentais a todos os administrados que reunirem condições de bem executar o objeto que se pretenda contratar;
- b) atrair maior vantagem econômica para a administração quando da realização de despesa pública; e,
- c) ofertar à sociedade ampla publicidade dos atos administrativos que envolvem justamente o consumo de recursos financeiros públicos.

Destarte, como se verifica do **inciso “III”, do Art. 74, da Lei 14133/21**, a aplicação do instituto da inexigibilidade se dá quando **houver a inviabilidade de competição** para prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Vez ou outra uma dada situação fática poderá revelar que o instituto da licitação pública surge como meio inadequado para a consecução das necessidades de interesse público que ele mesmo visava atender. Em alguns casos a licitação pública poderia mesmo se revelar absolutamente inócua, como ocorre nos casos das contratações realizadas com fornecedores de produtos ou prestadores de serviço exclusivo.

Afinal, na medida em que inexistam competidores, submeter a oportunidade de contratação a um torneio que pressupõe a existência de pluralidade de contendores seria totalmente inútil. De nada adiantaria a Administração arcar com o custo do processo administrativo, movimentar um enorme aparelhamento da máquina estatal, despende



CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

ESTADO DA BAHIA - 16.444.846/0001 - 50

tempo, adiando a solução para a necessidade de interesse público surgida, se, no dia, hora e local designado para a disputa, somente aquele (**natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**) se apresentaria munido de proposta e documentos de habilitação.

A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Cumpre esclarecer, entretanto, que a **contratação direta não exclui um procedimento licitatório**.

Marçal Justen Filho, afirma que a inviabilidade de competição pode ocorrer nas seguintes situações:

- “a) Ausência de alternativas:** quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação;
- b) Ausência de mercado concorrencial:** ocorre nos casos de serviços de natureza personalíssima;
- c) Ausência de objetividade na seleção do objeto:** não há critério objetivo para escolher o melhor;
- d) Ausência de definição objetiva da prestação a ser executada:** não há possibilidade de competição pela ausência de definição prévia das prestações exatas e precisas a serem executadas ao longo do contrato.”

A exigência de licitação decorre da necessidade de preservação do interesse público, sendo que a sua realização no caso de inexigibilidade acabaria por prejudicar esse próprio interesse, na medida em que ou não seria selecionada qualquer proposta, ou a proposta selecionada não atenderia ao interesse público.

Desta forma, conclui-se que a ausência dos pressupostos lógicos, fáticos e jurídicos necessários para a realização da licitação, com lastro na inviabilidade de competição, configura o que a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei nº 14.133/2021) denominou de **Inexigibilidade de Licitação**, conforme dispõe o seu artigo 74, III, f, sendo que uma vez caracterizada tal situação a decisão de não realizar o certame é vinculada, não restando alternativa à Administração senão a contratação direta.

Ressalte-se, no entanto, que a inexigibilidade de licitação será efetuada através de um **rito procedimental especial**, com a observância dos princípios que regem a Administração, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando a seleção do contrato mais adequado e vantajoso à Administração.

Ao definir o objeto da contratação deverão ser observados critérios técnicos e econômicos a fim de definir o objeto que melhor atenda ao interesse sob tutela estatal e essa definição deve ser de acordo com critérios objetivos.

Note-se que, conforme nos ensina o mestre Marçal Justen Filho “*in verbis*”

“Havendo motivação técnico-científica adequada, a escolha da Administração não apresentará defeitos. Essa escolha deverá



CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

ESTADO DA BAHIA - 16.444.846/0001 - 50

indicar o objeto escolhido. Para sua perfeita identificação, nada impede a utilização da marca e dos demais característicos externos do objeto escolhido. Enfim, a marca não pode ser a causa motivadora da escolha, mas se admite a indicação da marca como mero elemento acessório, consequência de uma decisão que se fundou em características específicas do objeto escolhido.”

Importante salientar que no **caso de prestador de notória especialização** há apenas uma empresa com tal característica, sendo que tal expressão abrange qualquer espécie de agente econômico titular de cláusula de notoriedade e de acordo com o dispositivo em questão deverá ser comprovada tal notoriedade, e esse documento encontra-se em anexo aos autos.

Por fim, de acordo com o entendimento de Marçal Justen Filho, expressa:

“Deve interpretar-se o dispositivo como indicando instituições dotadas de credibilidade e autonomia em relação ao mercado. A inviabilidade de competição pode ser evidenciada através de documentação emitida por instituição confiável e idônea, ainda que não integrante no Registro Público de Empresas Mercantis e sem natureza sindical.”

Para tanto, como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: **inviabilidade de competição (art. 74 caput), serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização (art. 74, III, f)**. A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 74, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando só existir um profissional e empresa com notório saber e notória especialização, em condições de atender à necessidade Estatal, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos.

Nota-se que toda a documentação relativa à qualificação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada foi devidamente apresentada, conforme exigência dos artigos 68 e 69 da Lei Federal 14.133/2021, e foi observada a validade das certidões apresentadas para a contratação.

Vale ainda destacar, que além da exigência do art. 74, caput, impõe a Lei de Licitações, em seu artigo 72, incisos I, II, VI, VII e VIII, que sejam justificados a escolha da contratante:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

ESTADO DA BAHIA - 16.444.846/0001 - 50

(...)

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

(...)”

Neste sentido, nota-se que o objeto de interesse deste se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme legislação transcrita alhures. Neste mister, tal justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição, a notoriedade e especialização no serviço de capacitação e os preços contratados.

Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório. Destarte, é preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade, como a notoriedade e ainda a justificativa do preço de mercado a ser contratado.

Ressalta-se a obrigação da Contratada de manter, enquanto perdurar a contratação, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação, nos termos do art. 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021.

A escolha deverá recair sobre a empresa **HC ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA E PRIVADA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.974.955/0001-03, com sede na Rua 8, 27, Quadra S07 Vila São Joaquim, Centro, Sobradinho-BA, CEP.: 48925-000, que encaminhou a proposta, para o serviço de capacitação no valor de **R\$ 12.690,00 (doze mil e seiscientos e noventa reais)**, justifica-se a realização de inexigibilidade de licitação e pelos motivos a seguir:

a) Apresentou documentos de habilitação;

b) Apresentou documentos comprobatórios aptidão a notória especialização;

V – CONCLUSÃO:

Do presente estudo conclui-se que, tendo em vista que a regra imposta constitucionalmente para as contratações efetuadas pela Administração é a de realização de licitação, será após a definição do objeto a ser contratado e a definição das condições contratuais que se verificará o enquadramento da questão em alguma das hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas na Lei 14.133/2021.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação se fundamentam na inviabilidade de competição, sendo que a inviabilidade de competição não decorre apenas da inexistência de diversos sujeitos ou objetos, mas também da natureza do objeto a ser contratado.

Verifica-se que, inclusive nos casos de inexigibilidade de licitação devem ser observados todos os preceitos legais e constitucionais a fim de que seja efetuada a melhor contratação de forma a atender ao interesse público. Além disso, deverão ser observados todos os requisitos de habilitação e contratação, justificativa da contratação e do preço e disponibilidade de recursos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

ESTADO DA BAHIA - 16.444.846/0001 - 50

Conforme exposto, a justificativa do preço é necessária e essencial no procedimento de inexigibilidade de licitação em razão da necessidade da Administração e da ausência de competidores. A composição do preço deverá ser demonstrada e compatível com o mercado.

VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL:

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei 14.133/2021, porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, conforme art. 70, III da Lei 14.133/2021.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme os anexos.

Senhor Presidente,

Este é o entendimento do agente de contratação e equipe de apoio, pelas razões expostas neste documento, o qual sugerimos ainda, que a presente justificativa, seja encaminhada à assessoria, para a elaboração de parecer sobre o assunto.

Sobradinho/BA, 28 de outubro de 2025.

MARIA FLÁVIA FEITOSA DA SILVA RODRIGUES
Decreto nº 014/2025
Agente de contratação/Pregoeira

GERALDO PEREIRA DE SOUZA
EQUIPE DE APOIO

MARIA JOAQUINA RODRIGUES SETÚBAL
EQUIPE DE APOIO